



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293140

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1001956-40.2021.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante THAÍS MEIRA DOS SANTOS, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"modificaram em parte a sentença por força do parcial provimento do recurso da autora e do reexame necessário. V. U."**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), CYRO BONILHA E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

LUIZ DE LORENZI

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Apelação / Remessa Necessária nº 1001956-40.2021.8.26.0344

Voto nº 44.781

Comarca: Marília - 4ª Vara Cível (Proc. 1001956-40.2021.8.26.0344)

Recorrente: Juízo "Ex Officio"

Apelante: Thaís Meira dos Santos

Apelado: INSS

ACIDENTÁRIA - LESÃO NO MEMBRO INFERIOR DIREITO - INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE CONFIGURADA - INDENIZABILIDADE.

"Incontroverso o acidente *in itinere* sofrido pela autora e reconhecido tecnicamente o prejuízo funcional, de cunho parcial e permanente, decorrente das sequelas dele advindas, de rigor a concessão do auxílio-acidente com início, no caso concreto, a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença. Os valores em atraso serão corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora".

Sentença modificada em parte por força do reexame necessário do parcial provimento da apelação da autora.

Thaís Meira dos Santos move a presente ação contra o INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício acidentário sob o argumento de que teve reduzida a capacidade profissional em decorrência de sequelas resultantes de acidente que a vitimou no dia 19/10/2017 quando, no trajeto para o trabalho, lesionou o membro inferior direito (ver comunicação de acidente do trabalho na página 22).

O laudo médico-pericial veio aos autos (páginas 101/110).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Apelação / Remessa Necessária nº 1001956-40.2021.8.26.0344

Voto nº 44.781

Sobreveio a r. sentença que julgou procedente o pedido inicial para condenar o INSS a pagar à autora auxílio-acidente de 50% do salário-de-benefício a partir da cessação do auxílio-doença concedido no âmbito administrativo, 11/12/2017 (ver página 53), além de honorários advocatícios fixados em R\$2.500,00. Consignou-se o critério de apuração dos valores em atraso. Deferiu-se a tutela antecipada para implantação do benefício no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária. Determinou o Juízo a remessa dos autos a esta Instância para o reexame necessário (páginas 139/146, com embargos de declaração rejeitados nas páginas 152/153).

Inconformada, apela a autora pugnando pela parcial modificação da r. sentença no tocante aos honorários advocatícios. Pede a fixação pelo menos em 10% sobre o valor atualizado da causa na fase da liquidação (páginas 158/160).

Comprovou o INSS a implantação do benefício (páginas 163/165).

Sem contrarrazões (certidão na página 171).

É o relatório, adotado no mais o da r. sentença.

Considerados o recurso voluntário e o reexame necessário, passo a decidir.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Apelação / Remessa Necessária nº 1001956-40.2021.8.26.0344

Voto nº 44.781

Postulou a autora a concessão de benefício acidentário por prejuízo à capacidade de trabalho atribuída à sequela resultante de acidente de trajeto que a vitimou (fraturas na tíbia e fíbula direitas).

Não há controvérsia quanto à ocorrência do acidente na modalidade *in itinere* na medida em devidamente documentado nos autos e assim reconhecido pelo INSS (páginas 22/32 e 52/53).

Submetida à perícia médica, o que se extrai da conclusão do laudo produzido é que a autora em razão das fraturas sofridas no membro inferior direito, devidamente tratadas mediante procedimento cirúrgico, retornou ao exercício da atividade habitual como auxiliar administrativo, mas com dispêndio de maior esforço para desempenhá-la a contento (inteiro teor do laudo nas páginas 101/110).

Logo, diante da segura conclusão médica, não impugnada por nenhuma outra prova técnica, e considerando que a demanda de maior esforço para o desempenho da mesma atividade que era desempenhada quando do acidente, à luz da legislação infortunistica vigente (**artigo 104, inciso II, do Decreto 3.048/99 na redação vigente na data do acidente**), redução da capacidade profissional a merecer reparação no âmbito da Previdência, outro não poderia ser o desfecho da demanda senão a concessão de auxílio-acidente a ser pago a partir do dia seguinte ao cessação do auxílio-doença, 11/12/2017 (página 53), como decidido pelo julgado singular.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Apelação / Remessa Necessária nº 1001956-40.2021.8.26.0344

Voto nº 44.781

Considerado o pleito deduzido pela autora na apelação interposta e levando-se em conta a sucumbência do INSS, os honorários advocatícios ficam rearbitrados em 10% sobre o montante correspondente às parcelas do auxílio-acidente vencidas até a data da r. sentença, respeitado o limite mínimo de R\$2.500,00 fixado.

Sem efeito a probabilidade de imposição de multa ao INSS na medida em que, de pronto, já implantou o auxílio-acidente conforme documentos nas páginas 163/165.

Por fim, cumpre-me assentar que os valores em atraso serão corrigidos monetariamente pelo IPCA-E e acrescidos de juros de mora contados a partir da citação de uma só vez sobre o *quantum* até aí devido e, após, mês a mês de modo decrescente, à base mensal conforme a disciplina da Lei 11.960/09, **adotando-se, no que couber, o comando do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021 evidentemente a partir de sua vigência.**

A conta a ser elaborada na liquidação deverá se dar com cômputo mês a mês de cada parcela devida partindo-se da renda mensal inicial, já aferida pelo INSS - página 163 - reajustada ao longo do tempo pelos usuais índices de manutenção, respeitada a proporcionalidade no primeiro reajuste.

Ante o exposto, pelo meu voto, provendo parcialmente a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Apelação / Remessa Necessária nº 1001956-40.2021.8.26.0344

Voto nº 44.781

**apelação da autora e por força do reexame necessário, modifico em parte
a r. sentença nos termos supra.**

LUIZ DE LORENZI
Relator